ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES CIVIS DO BRASIL — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

— É concedida à Associação de Servidores Civis do Brasil autorização para realizar a Exposição Internacional de Indústria e Comércio, nos têrmos do Decreto-lei nº 9.880, de 1946.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER

Consta do presente processo o pedido da Associação dos Servidores do Brasil, no sentido de lhe ser dada concessão para organizar e realizar a Exposição Internacional de Indústria e Comércio, tudo na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.880, de 16-9-1946, e na do Regulamento aprovado pelo Decreto número 21.980, de 25-10-46.

Estão juntos ao pedido um exemplar da legislação e Estatuto da mesma associação, cartas dos Presidentes da Confederação Nacional da Indústria e da Confederação Nacional de Comércio, concedendo patrocínio à iniciativa; um projeto de regulamento da exposição; plantas das edificações a serem feitas e que compreenderão uma área total superior a 10.000 m2 para instalação dos *stands* e demais dependência da Exposição. Está junta, ainda, uma relação dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Associação.

Como se vê dos elementos constantes do pedido, a Associação é uma sociedade civil reconhecida pelo Decreto-lei nº 8.012, de 12-9-45, como entidade máxima de direção das atividades sociais e desportivas dos servidores públicos de tôdas as órbitas do Govêrno. Ainda pela Lei nº 2.339, de 20 de novembro de 1954, foi a mesma incluída entre as entidades consignatárias de que trata a Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

Em ofício constante do processo M. T. I. C. 197.974-45 anexo, o Sr. Ministro da Educação dirige-se ao Sr. Ministro do Trabalho manifestando apoio à iniciativa, depois de declarar que a Associação é idônea, financeira e socialmente.

Isto pôsto :

Parece, à primeira vista, estranho que uma sociedade de caráter social e não econômico, chame a si uma atividade que tem como objetivo, para usar a definição constante do seu projeto de regulamento, "a difusão da produção nacional, demonstrando ainda, através dos índices, o progresso alcançado não sòmente pela indústria e pelo comércio, bem como os níveis de produção estrangeira que possam estimular os empreendimentos nacionais".

As razões dessa iniciativa se encontram no pedido: ao fim dos períodos de realização das exposições, os prédios reverterão à plena posse do Centro de Educação Física e Cultural, instituído pelo Decreto nº 27.413, de 18-11-1949 e que constitui um departamento da Associação (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 27.413 citado).

Mas a lei não estabelece restrições, nem diz a que entidades se poderá dar a concessão porque o art. 1º do Decreto nº 9.880, de 16 de setembro de 1946, que instituiu referido certame, declara que o mesmo poderá ser dado em concessão a entidade brasileira com personalidade jurídica, que ofereça condições de êxito ao emprendimento e conte com o patrocínio da Confederação Na-

cional do Comércio e da Confederação Nacional de Indústria.

Além disso, segundo refere o projeto de regulamento, será a Exposição organizada e administrada pela Comissão Executiva que se constituirá de um representante de cada entidade patrocinadora, sob a presidência do Presidente da Associação dos Servidores do Brasil.

Não há que indagar, pois, do caráter da entidade solicitante mas apenas, a critério desta Comissão, dizer se a mesma satisfaz àquelas condições mínimas previstas em lei. Sobretudo dizer se em face da sua idoneidade, dos seus órgãos dirigentes, poderá a mesma levar a bom têrmo a iniciativa cuja execução é da atribuição privativa do Govêrno Federal. Ou, para repetir a lei, se a entidade solicitante oferece condições de êxito do empreendimento. Acresce que a concessão cria direitos e obrigações recíprocas, a mais importante delas, a de não dar concessão idêntica a outra entidade (art. 1°, parágrafo único, do Regulamento).

Os requisitos que a lei estabelece para a concessão são os seguintes: *a*) prova de constituição legal da sociedade; *b*) prova de idoneidade e capacidade financeira; *c*) patrocínio pelas Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio; *d*) apresentação de memorial completo do plano da Exposição e projeto minucioso de instalações e construções; *e*) projeto de regulamento da Exposição, com fixação dos direitos e deveres do concessionário; *f*) declaração de que o proponente aceite todos os encargos previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto n° 21.980 citado.

Estabelece ainda as seguintes exigências a cuja satisfação ficará obrigado o concessionário, sendo claro que essas exigências serão posteriores à concessão: dispor de área coberta superior a 10.000 m2, destinada à localização de *stands*, e dependências para instalação de restaurante, bares, etc.; cessão gratuita ao Govêrno Federal de área necessária a *stands* oficiais, a qual não será superior a 1/10 da área da Exposição.

A capacidade financeira não está atestada por estabelecimento bancário, como é de praxe, mas decorre da existência de vultoso patrocínio em que se inclui a área de 36.000 m2, situada à Avenida Venceslau Braz, e que constitui base para operações financeiras que forem necessárias à realização da Exposição; decorre, ainda, da idoneidade da Associação em cujos corpos dirigentes se encontram pessoas da melhor categoria moral e administrativa. Como já se assinalou, figura como anexo um atestado do Sr. Ministro da Educação sôbre a idoneidade financeira da associação. O projeto das instalações e construções se encontra junto ao processo, não acontecendo o mesmo com o memorial completo dos planos da Exposição que poderiam ser decorrência do projeto de regulamento e do conjunto das plantas. Poder-se-á estabelecer prazo para apresentação dêsse documento, sem prejuízo da decisão sôbre o pedido.

O projeto de regulamento me parece também atender aos objetivos da lei, dando ao certame o caráter exclusivo de exposição e vedando, implìcitamente, a venda de qualquer produto exposto e só permitindo a de alimentos referidos no art. 49, que se inclui na atividade social.

Há um aspecto que me parece da maior relevância na solução do pedido: está o mesmo firmado pelo Presidente em exercício da mesma Associação, não constando ter a mesma, pelo seu órgão competente, dado tal autorização. E' de se presumir, que haja tal autorização mas se me afigura indispensável sua apresentação oportunamente.

Trata-se de uma concessão do Govêrno Federal a uma entidade de caráter privado que goza de alguns privilégios oficiais e que vai assumir obrigações, ao

mesmo tempo que se lhe asseguram direitos em uma concessão pelo prazo de 10 anos.

O órgão competente para autorizar a Associação a assumir obrigações e fruir dos direitos de concessionárias, é a assembléia geral por fôrça do disposto nos arts. 24 e 27 do Estatuto.

A concessão em exame é da natureza daquelas que implicam em verdadeira modalidade da administração descentralizada, conferindo-se ao concessionário direitos e prerrogativas que são da própria Administração pública. Dessa natureza de serviço que incumbe ao próprio Estado — eis que êsse é o caso da Exposição Internacional, na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.880 citado — é que decorre a obrigação do concessionário impondo-se-lhe responsabilidades perante a própria Administração e perante o público, a que a primeira serve. Não se trata de simples autorização, mas de uma delegação: concessão bilateral que participa da natureza do contrato, concessão-contrato, pois, em contraste com as concessões-licença, simples permissões sob forma de licença ou autorização.

CONCLUSÃO

Na forma das considerações acima, somos pelo deferimento do pedido da Associação dos Servidores Civis do Brasil, para o fim de lhe ser atribuída a realização da Exposição Internacional de Indústria e Comércio, pelo prazo de dez (10) anos, observado o disposto no Decreto-lei nº 9.880, de 16-9-1946, e no Regulamento aprovado pelo Decreto número 21.980, de 25-10-46, obrigando-se a concessionária, sob pena de caducidade da concessão: *a*) a apresentar dentro do prazo de 40 dias, autorização expressa da assembléia geral de seus associados para assumir as obrigações decorrentes da mesma concessão e o memorial completo dos planos da Exposição; *b*) a inaugurar a exposição dentro do prazo máximo de dois (2) anos.

Rio, 28 de outubro de 1955. — *Marcial Dias Pequeno*, Presidente. — *José Mota Maia*, Relator. — *Alberto Ravache*. — *Antônio Paladino*. — *Alfredo Pessoa*, com restrições, por se me afigurar que não se enquadra entre as finalidades da Associação realizar Exposições Internacionais.